

Bruxelas, 5 de dezembro de 2025
(OR. en)

16234/25
ADD 2

LIMITE

EF 395
ECOFIN 1661
AG 191
BETREG 48
IA 216
ANTICI 204
ECB
EIB

NOTA

de: Presidência

para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Consequências económicas da legislação da UE
– Anexo B: Metodologia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento em epígrafe.

A presente nota clarifica a metodologia aplicada na recolha dos dados utilizados para a elaboração do quadro recapitulativo (anexo A). A abordagem metodológica está resumida no *quadro 1* e integra informações sobre: 1) quais os atos jurídicos incluídos; 2) quando os atos são considerados pertinentes; 3) as consequências económicas incluídas; 4) os tipos de consequências económicas; 5) a legenda utilizada no anexo A para indicar se as propostas são ou não são acompanhadas de uma avaliação de impacto e, em caso afirmativo, se esta é completa ou parcial.

De um modo geral, importa salientar que todos os dados sobre os custos administrativos e de ajustamento, bem como os benefícios diretos e (quando disponíveis) as economias de custos constantes do quadro, são retirados das avaliações de impacto da Comissão que acompanham as propostas legislativas. O quadro indica igualmente em que medida foi realizada uma avaliação de impacto¹.

Os valores em falta no quadro devem-se a avaliações de impacto incompletas, que não enumeram todos os custos e benefícios pertinentes, ou ao facto de a Comissão não ter realizado uma avaliação de impacto. Além disso, nem sempre são fornecidas estimativas quantificadas ou, por vezes, estas são incompletas ou inexistentes. Na ausência de uma avaliação de impacto, o quadro não inclui valores retirados de documentos de trabalho dos serviços da Comissão ou de outros documentos internos semelhantes, uma vez que não foram formalmente validados pelo Comité de Controlo da Regulamentação.

Por questões de transparência, o quadro segue uma abordagem baseada em custos e benefícios brutos. O quadro integra todos os custos quantitativos, assim como os benefícios qualitativos e quantitativos, ou as economias de custos, constantes das avaliações de impacto da Comissão. Não é possível produzir um único valor líquido utilizando as atuais avaliações de impacto, uma vez que os benefícios são frequentemente de natureza qualitativa ou são quantificados de uma forma que dificulta os cálculos líquidos sem escolhas discretas que possam ser contestadas. Todas as estimativas quantificadas das economias de custos constantes das avaliações de impacto da Comissão estão incluídas no quadro (na coluna «Benefícios»). Se não constar do quadro uma estimativa da economia de custos para um determinado dossiê, tal deve-se ao facto de a avaliação de impacto da Comissão não conter qualquer estimativa.

Importa salientar que, quando os custos recorrentes são agregados ao longo de vários anos nas avaliações de impacto da Comissão, estes custos foram distribuídos no quadro pelos anos pertinentes através de uma média simples, uma vez que o termo «recorrentes» se refere normalmente a uma frequência anual nas avaliações de impacto da Comissão. No entanto, este ajustamento não tem em conta o facto de o termo «recorrente» poder significar outro intervalo definido em função da avaliação de impacto específica. A fim de aumentar a transparência, optou-se pela abordagem simples, em detrimento de uma abordagem mais específica para cada caso.

¹ Regra geral, a Comissão realiza avaliações de impacto das propostas suscetíveis de produzir impactos económicos, ambientais ou sociais significativos. No entanto, existem exceções, principalmente por razões de urgência. Nesses casos, a Comissão elabora, em vez da avaliação de impacto, um documento de trabalho dos serviços da Comissão.

Por razões de transparência, a Presidência dinamarquesa absteve-se de proceder a novos ajustamentos dos valores retirados das avaliações de impacto da Comissão, mesmo que tal pudesse eventualmente tornar os valores mais precisos. Por exemplo, todos os valores do quadro são indicados nos preços correntes encontrados nas avaliações de impacto, e não nos preços constantes que têm em conta a inflação, uma vez que tal exigiria que os números fossem ajustados com base numa série de pressupostos que poderiam ser contestados e questionados. Além disso, os «custos pontuais» constantes das avaliações de impacto da Comissão não são atualizados nem descontados no quadro, uma vez mais porque tal exigiria os números fossem ajustados com base em pressupostos contestáveis, o que reduziria a transparência. Importa salientar que ambas as escolhas metodológicas resultarão numa subestimação dos custos.

Por último, é de notar que os valores que figuram no quadro recapitulativo têm limitações. Cada uma das avaliações de impacto da Comissão baseia-se em vários pressupostos, nomeadamente cenários de base, métodos, dados e medidas de bem-estar. Por conseguinte, os valores individuais podem não ser diretamente comparáveis e, em alguns casos, a quantificação de vários efeitos pode ser imprecisa, incerta ou incompleta. Além disso, o valor de algumas categorias de benefícios pode ser considerável, mas a quantificação não é possível e, por conseguinte, não foi incluída na lista. Além disso, podem existir efeitos de interação entre diferentes atos legislativos. Note-se igualmente que a aplicação a nível nacional («sobrerregulação») poderia introduzir custos potencialmente mais elevados, bem como contribuir para a fragmentação. Apesar destas limitações, e embora não possam ser considerados isoladamente em relação aos benefícios que as propostas correspondentes trariam, estes valores fornecem uma panorâmica aproximada das implicações, em termos de custos, do fluxo de regulamentação da UE atualmente em preparação.

Quadro 1 Abordagem metodológica utilizada no anexo A

Objeto	Âmbito do trabalho de tratamento de dados	Pontos a considerar
1. Atos jurídicos aplicáveis	Regulamentos e diretivas.	Todas as propostas em negociação no Conselho ou com um mandato do Conselho adotado pelo Coreper para os trólogos. Inclui todos os dossiês ativos até 8.10.2025 (note-se que foi suprimida a <i>Diretiva Monitorização do Solo</i> , aprovada pelo PE em 23.10).
	Não abrange decisões, recomendações, pareceres ou atos delegados ou de execução.	Os atos delegados ou de execução são excluídos, uma vez que raramente são acompanhados de avaliações de impacto (AI). De acordo com o relatório anual sobre a AI no Conselho relativo a 2023, 0,5 % dos atos delegados foram objeto desse tipo de avaliação. Em alguns casos, os atos delegados podem acrescentar custos/encargos substanciais.
2. Relevância	a) Atos jurídicos em negociação no Conselho.	As propostas não podem ser adotadas se não tiverem apoio suficiente, mesmo que a Comissão não retire a proposta.
	b) Atos jurídicos com mandato do Conselho adotado.	
3. Consequências económicas incluídas	a) Custos administrativos diretos e de ajustamento, tanto recorrentes como pontuais, bem como benefícios e (se disponíveis) economias de custos diretas.	Derivado da avaliação de impacto da Comissão, com ajustamentos mínimos dos dados. É difícil traduzir os benefícios, as economias de custos e os custos em consequências económicas líquidas, visto que, muitas vezes, não é especificado se os benefícios, as economias de custos e os custos são recorrentes ou pontuais, e se afetam as empresas ou as administrações públicas.
	b) Estimativas decorrentes das AI, normalmente elaboradas aquando da apresentação das propostas. As AI são por vezes atualizadas mais tarde à luz das alterações, mas tal raramente ocorre.	Os valores reais podem ser diferentes dos indicados na proposta original. Se for criada e usada uma metodologia que tenha em consideração as alterações substanciais, os dados podem ser ajustados em conformidade.
	c) Com base na opção preferida (ou única) descrita nas AI.	O Parlamento Europeu e o Conselho podem ter negociado uma das outras soluções ou uma solução completamente diferente.
	d) Os dados incluem apenas os custos, as economias de custos e os benefícios diretos, e não os valores indiretos. Se as estimativas incluírem um intervalo, este é indicado nos dados (ver anexo A).	
4. Tipos de custos	a) Para os orçamentos nacionais, são utilizados os custos brutos totais, ou seja, os custos para os 27 Estados-Membros.	Os Estados-Membros serão afetados de forma diferente em função de fatores como a dimensão ou as políticas existentes.
	b) Os custos são agregados para todos os Estados-Membros da UE. Se não for especificado que os custos para os «prestadores de serviços» dizem respeito às administrações públicas, são contabilizados como custos para as empresas.	
5. Legenda do anexo A	0 = Avaliação efetuada, não se espera que a proposta tenha consequências económicas.	
	> 0 = Avaliação efetuada, espera-se que a proposta tenha custos que não são quantificados.	
	«-» = Sem avaliação	
Observação geral	Os custos abrangem um nível mínimo de execução. No caso das diretivas, os Estados-Membros podem ir mais longe na execução.	